



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2018314-86.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO - SICOOB, é embargado CAROLINA DOS REIS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54546

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2018314-86.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DANIEL TOSCANO

**EMBARGANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
EMPREGADOS DA COOP – COOPERATIVA DE CONSUMO - SICCOB**

EMBARGADA: CAROLINA DOS REIS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de contradição no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 35/37, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargada, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da contradição.

Sustenta a embargante, em síntese, que o v. acórdão é contraditório, reiterando que não ficou demonstrada impenhorabilidade da verba alcançada pelo Sisbajud, recorrendo sobre a não comprovação de que verba seria destinada à sua subsistência, bem como que constituía a única reserva de emergência da devedora. Discorre sobre a legislação e entendimento jurisprudencial que entende aplicáveis ao caso, requerendo a atribuição de efeito infringente ao recurso, bem como a manifestação expressa da Turma Julgadora sobre os dispositivos legais citados na insurgência, a fim de assegurar a interposição de recursos às instâncias superiores.

É o relatório.

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso dessa natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constitui seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir omissão supostamente existente no aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas no agravo de instrumento interposto pela embargada foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra omissão a ser suprida, do que resulta o descabimento deste recurso aclaratório, não se prestando o inconformismo da parte com o resultado do julgamento colegiado ao acolhimento de insurgência desta natureza, cristalino o posicionamento da Turma Julgadora, consoante se infere do trecho do v. aresto a seguir transcrito:

“O recurso comporta provimento.

É que dispõe o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, que são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, salvo para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais (CPC, 833, § 2º).

Dai resulta que os recursos bloqueados pelo Sisbajud, no montante de R\$ 630,12 (fls. 365, 366 e 370, dos autos principais), provenientes de pensão alimentícia devida aos seus filhos, depositados em conta de titularidade da executada, são impenhoráveis, porquanto não lhe pertencem e se destinam à subsistência de sua família, manifesto o seu caráter alimentar, o que traduz a inadmissibilidade da manutenção da penhora na espécie.

Assim, comprovado que o bloqueio recaiu sobre rendimentos absolutamente impenhoráveis e que não pertencem à devedora, de rigor é a ordem de desbloqueio dos valores.

Em suma, a insurgência comporta guarida, ficando então revogada a ordem de incidência da penhora sobre o montante integral bloqueado pelo sistema Sisbajud, cabendo ao douto juiz da causa as providências necessárias à liberação de questionados recursos em favor da agravante.”(fls. 36/37).

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo contradição que deva ser suprida, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve a embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem os embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)